Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009552-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Manoel Galvão de França Neto

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela c/c Danos Morais, promovida por Manoel Galvão de França Neto em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE, sob fundamento de que, desde junho 2010, quando passou a morar na atual residência, mesmo adimplente, teve o serviço de fornecimento de água para o seu imóvel interrompido, em diversas ocasiões, sem aviso ou explicação. Relata que, durante esse período, os contatos com a autarquia foram infrutíferos, pois as faltas de água eram justificadas como decorrentes de manutenção e que, em alguns meses, o problema seria solucionado. Contudo, os moradores do bairro, bem como o autor e as outras quatro pessoas da sua família, continuam a ser importunados pela intermitência, o que lhes acarreta consequências, no cotidiano pessoal e profissional, pela essencialidade do serviço, particularmente em períodos de temperaturas elevadas. Requereu prioridade processual, decorrente da idade (nasc. em 09/01/1940) e moléstia grave, e os benefícios da justiça gratuita, cujos pedidos foram deferidos (fls. 17-18).

O requerente comunicou falta de regularidade do serviço às fls. 21-22.

Citado (fl.25), o SAAE apresentou manifestação às fls. 27-29. Aduz que constam apenas o registro de 12 reclamações advindas do imóvel do requerente, no período de 2010 a 27 de outubro de 2014, ou a média de 3 reclamações anuais, o que não é suficiente para considerar como descontinuidade do serviço. Alega, ainda, que o bairro do requerente é abastecido por reservatório do bairro Santa Felícia, que é objeto de melhoria, conforme demonstrado na Ação Civil Pública de nº 0011639-15.2013.8.26.0566, ordem nº 885/2013, em tramitação nesta Comarca e Vara da Fazenda Pública, em grau de Recurso de Apelação. Requereu o indeferimento da liminar pleiteada e intimação da requerida a fim de apresentar contestação.

Juntou documentos (fls. 30-40).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44-45).

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autarquia, em contestação (fls. 52-62), aduz, em resumo, que a média de três interrupções anuais, comprovadas documentalmente, não configura descontinuidade do serviço público. Relata que o seu Setor de Obras e Saneamento providenciou pesquisa referente a vazamentos de água no quarteirão da residência do requerente e, dos quatro servicos realizados desde 2010, apenas um deles, o de 8 janeiro de 2013, se tratava de vazamento de água e, nesse caso, há possibilidade de diminuição de pressão da água e possível intermitência do serviço até o término de obra de manutenção. Em relação a outras duas ordens de serviço, alega que ocorreram somente na residência do requerente, sem consequências para as demais residências da vizinhança e que, em todo período referido, houve apenas uma interrupção do serviço, que aconteceu por algumas horas, para devida manutenção. Aduz, ainda, que outros casos de manutenção no reservatório que abastece a residência do requerente e que acarretam desabastecimento em alguns horários teriam ocorrido em 09/11/2010, 20/05/2012, 03/07/2012, 04/11/2012, 18/08/2013 e 02/04/2014 e que, em outubro de 2014, houve um problema nas válvulas da rede de distribuição, sendo evento raro e fora do padrão, que prejudicou o bairro do requerente e, em consequência, exigiu pesquisa aprofundada para ser solucionado, seguida por obras reparadoras. Argumenta que monitora a região abastecida pelo requerente e que foram feitas vistorias no seu imóvel, tendo uma delas ocorrido em 31 de outubro de 2014, que comprovou pressão normal no cavalete e inexistência de vazamentos subterrâneos. As demais vistorias teriam revelado abastecimento normal, comprovando documentalmente que, em apenas oito ocasiões justificáveis, a falta de água, de fato, teria ocorrido em determinados horários. No mérito, defende a legalidade da interrupção dos serviços em situação de emergência, por razões de ordem técnica ou de segurança, e que, nesses casos, utiliza a interligação das redes de abastecimento e o transporte de água com caminhões-pipa. Contesta a possibilidade de configuração de abalo moral por meros dissabores e aborrecimentos cotidianos. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls.66-78.

Houve réplica às fls. 82-85, na qual o requerente alega que, devido ao alto número de ocasiões nos quais a requerida deixou de prestar o serviço de abastecimento de água, não foi possível registrar, em todas elas, o contato telefônico, inclusive pela falta de tempo e paciência para reclamações infrutíferas, em razão das anteriores terem sido acompanhadas de falta de esclarecimento pelos atendentes. Sustenta, ainda, que, em 2015, outras duas reclamações foram realizadas, registradas pelos protocolos 2015/013340 e 2015/033289 e que, em uma das ocasiões, houve interrupção por três consecutivos. Saliente, ainda, que a autarquia deveria avisar previamente as famílias prejudicadas antes de realizar as manutenções, assim como contratar

caminhões-pipa.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, diante da documentação existente, sendo desnecessária a dilação probatória.

É certo que a relação aventada nos autos é de consumo, amparada pela Lei 8.078/1990, que faculta a inversão do ônus da prova, uma vez preenchidos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, não se aplica a regra pretendida pelo autor, uma vez que, a despeito da sua hipossuficiência técnica, após análise detida dos autos, verifica-se que a sua narrativa carece de verossimilhança suficiente. As provas coligidas não asseguram a irregularidade no alcance apontado pelo autor.

Com efeito, pelos documentos juntados, constam, documentadas, somente 12 reclamações registradas, de 2010 a 2014, numa média de três interrupções por ano, que não podem representar, de fato, descontinuidade do serviço.

Em vista de serviço deficitário, a autarquia já foi condenada à obrigação de fazer consistente no fornecimento de água aos munícipes, de forma adequada e eficiente, nos termos da previsão de obras e cronograma apresentados naqueles autos, conforme os autos da Ação Civil Pública nº 0011639-15.2013.8.26.0566, que se está em grau de recurso de apelação. Dessa forma, ao final do prazo (final do 4º trimestre de 2015), ele deve ocorrer de forma contínua, ressalvadas as exceções legais, tudo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No caso vertente, vista num todo, constata-se que as suspensões de fornecimento não foram demasiadamente prolongadas, descaracterizando a possibilidade de descontinuidade do serviço e abusividade da ré. A efetivação de reparos e manutenção da rede de abastecimento pela autarquia nada mais é do que exercício regular de direito (art. 188, I, do CC).

Ademais, o artigo 40, I e II, da Lei n. 11.445/07 estabelece que:

[...] os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Interrupções na prestação dos serviços para efetuar reparos e manutenção da rede de abastecimento. Exercício regular de direito. Conjunto probatório indica que as interrupções foram efetuadas por curtos períodos. Abusividade não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015; Data

de registro: 30/04/2015)

Dessa forma, a reparação por danos morais não se aplica a este caso, uma vez que deve haver no plano sociológico uma tolerância com os meros aborrecimentos e infortúnios corriqueiros. Não é saudável estabelecer uma monetarização dos sentimentos por fatos de menor importância, fenômeno denominado por muitos de "industrialização do dano moral".

Não se nega o incômodo gerado pela falta ou redução no fornecimento de água, que determina a alteração da rotina dos moradores, mas não há prova de situação específica na qual a falta tenha efetivamente causado dano psíquico, passível de indenização.

Ademais, a requerida está em constante melhoria de seu sistema, tendo feito, inclusive, cronograma com licitações e obras que irá realizar, para melhor atender a população, objeto da ação civil pública mencionada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, arcando o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.C

São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA